Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007093-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Edna Longo da Silva
Requerido: Banco Santander S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edna Longo da Silva ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, que no dia 24 de setembro de 2014, a autora e sua irmã foram vítimas de roubo quando estavam no interior da residência, e registraram boletim de ocorrência. Vários bens foram roubados, incluindose talões de cheque de titularidade da autora, emitidos pelo réu. A autora é idosa e portadora de câncer, locomovendo-se com dificuldade. Não se recordava exatamente da numeração dos cheques. Comunicou o fato imediatamente ao gerente de sua conta. Afirma que o banco pagou mais de vinte cheques indevidamente. Nos meses subsequentes, por inocência, inexperiência ou mesmo falta de atenção, percebeu que a conta estava negativa. Pensando haver se descontrolado com a irmã em seus gastos regulares, acabou efetuando empréstimos para eliminar saldo negativa na conta. Disse que as assinaturas dos cheques não conferem com a sua. O banco cobrou juros e taxas exorbitantes decorrentes da utilização de limite do cheque especial. Ademais, a autora teve seu nome incluído indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, como SCPC e Serasa, em razão dos débitos com o réu. Discorreu sobre a responsabilidade civil do réu. Pediu ao final a condenação do réu ao ressarcimento de todos prejuízos, relativos à utilização do cheque especial e da contratação de empréstimos pessoais (principal, taxas e encargos), com os acréscimos legais, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que a autora não provou os

fatos alegados na inicial. Disse que não se comprovou também a negativação do nome dela em cadastros de inadimplentes. Defendeu que não houve prática de ato ilícito pelo banco. Afirmou que os fatos se delinearam como meros dissabores, que não permitem pagamento de indenização por danos materiais. Postulou ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

A autora prestou esclarecimentos, afirmando que os empréstimos foram contraídos para cobrir saldo devedor do cheque especial, tendo em vista a compensação de cheques fraudulentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Em atendimento parcial a determinação do juízo, o réu juntou cópias de alguns cheques emitidos em nome da autora e de contrato para abertura de conta corrente e cheque especial.

Por determinação do juízo, a autora apontou os cheques e informou o valor questionado: R\$ 38.569,40.

Indeferiu-se pedido de antecipação de tutela.

Nova determinação para que o réu exibisse documentos, que não foi atendida.

A autora apresentou alegações finais.

Regularizou-se o polo ativo, em razão da morte da autora, com habilitação de seus irmãos como herdeiros.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido dever ser julgado procedente em parte.

Assenta-se, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, pois a autora era destinatária final dos produtos e serviços fornecidos pelo réu no mercado de consumo, na condição de correntista e tomadora de empréstimos, consoante dispõe a súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

A autora demonstrou, por meio de boletins de ocorrência, que no dia 24 de

setembro de 2014, ela e sua irmã foram vítimas de roubo quando estavam no interior da casa onde moravam. Vários bens foram roubados, incluindo-se talões de cheque de titularidade da autora, emitidos pelo réu (fls. 14/22). A autora é idosa e portadora de câncer, locomovendo-se com dificuldade (fls. 96/97).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a autora informou que comunicou o fato imediatamente ao gerente de sua conta, o que não foi infirmado em contestação. Apesar de não haver documento que comprove o alegado, cabia ao banco demonstrar o contrário, postulando, por exemplo, a inquirição em audiência do gerente. Mas a contestação é deveras genérica e não se ateve, nem de passagem, às particularidades do caso concreto, não tendo a parte então se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a respeito, a lição de **Humberto Theodoro Júnior**: *Quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).*

Ademais, para além da afirmação de que os cheques foram roubados, com formalização da ocorrência via BO e comunicação ao gerente do réu, cabe observar que a autora também questiona as assinaturas apostas nos cheques juntados com a petição inicial (fls. 23/68). E, de fato, as assinaturas não são convergentes, e diferem, em essência, daquelas constantes nos documentos de fls. 09 e 11 e no contrato para abertura de conta de fls. 177/178. Despicienda, por isso, a realização de perícia, sequer postulada pelo banco.

E cabia ao réu promover a regular conferência da assinatura da autora nas cártulas antes de promover compensação, o que também presumidamente não ocorreu.

Destaque-se que a súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é clara ao prever que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E o § 3°, do mesmo dispositivo, traz previsão de inversão do ônus da prova ope legis: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No que tange aos valores dos cheques, embora na inicial não haja descrição pormenorizada, vê-se que a autora, no curso do processo, apontou que os cheques de fls. 23/68 correspondiam a R\$ 38.569,40 (fl. 187), o que também não foi impugnado pelo réu, que se limitou, depois de insistência do juízo, a juntar aos autos cópias de alguns cheques compensados (fls. 163/169). Logo, é caso de determinar que o réu promova a restituição integral desses valores, que foram indevidamente debitados da conta da autora, pois se presume que foram assinados por terceiros, em fraude.

No que tange aos empréstimos que a autora afirmou ter celebrado justamente para saldar o débito indevido, decorrente dos cheques que não deveriam ter sido compensados, o banco igualmente nada impugnou. É caso, pois, de declarar a inexigibilidade dos seguintes contratos, depois de detida análise dos documentos que instruem a petição inicial, pois esta é efetivamente lacunosa a respeito: DE00024920078707 (fl. 81), 000000024920078707 (fl. 83), UG002432000032874032 (fl. 84), 003300243200000328740 (fl. 85), todos celebrados com o réu, posteriormente aos fatos.

Não se deve, entretanto, apesar do acolhimento do pedido de inexigibilidade, impor qualquer restituição de eventuais parcelas pagas por esses empréstimos, pois a autora não discriminou, na inicial, quais valores teriam sido debitados

em sua conta em razão de tais empréstimos, ônus que lhe incumbia, pois tais documentos foram juntados com a inicial e cabia ao causídico tal providência (cuja falta gerou certa perplexidade no magistrado que proferiu algumas decisões procurando sanar essa e outras falhas quanto ao esclarecimento pormenorizado dos fatos, principalmente quanto aos cheques – cf., por exemplo, fl. 184).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a autora afirma que o réu cobrou juros e taxas exorbitantes decorrentes da utilização de limite do cheque especial. Todavia, uma vez mais, embora dispusesse dos documentos, a autora também não os apontou com clareza. A simples juntada dos extratos bancários não bastam para tanto, pois não há como o juízo interpretálos sem um norte definido a partir da causa de pedir exposta (cf. fls. 69/80). O mesmo se diga em relação ao cartão de crédito, cujos extratos parciais evidenciam gastos não questionados pela parte demandante (fls. 92/95).

Quanto aos empréstimos celebrados com o Banco do Brasil, que não é parte nesta demanda, não há como impor ao réu qualquer devolução, pois a autora não comprovou ter efetuado efetivo pagamento de parcelas desses empréstimos (fls. 87/91). Ora, embora se presuma que tenham sido feitos para sanar o desfalque provocado pelo réu, na linha de argumentação exposta, a restituição pressupõe comprovação do dispêndio, o que não ocorreu.

No mais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, verifica-se que a autora teve seu nome incluído indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, como SCPC e Serasa, em razão dos débitos com o réu, que foram reputados inexigíveis (fls. 81 e 84). O fato de ter havido exclusão posterior, como apontado em contestação, não impede o acolhimento do pedido (fl. 105).

E no que se refere ao *quantum* indenizatório, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando-se compensar a ofendida e desestimular o réu de novas práticas semelhantes, e levando-se em consideração, ainda, as demais particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (primeira inclusão indevida).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

- (i) reconhecer que os cheques que instruem a inicial foram indevidamente compensados e, como consequência, condenar o réu a devolver à parte autora R\$ 38.569,40 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;
- (ii) declarar a inexigibilidade dos valores relativos aos seguintes contratos: DE00024920078707, 000000024920078707, UG002432000032874032 e 003300243200000328740;

(iii) condenar o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Retifique-se o polo ativo, para constar os herdeiros da autora falecida no curso do processo, quais sejam: Elson Longo da Silva, Edy Longo da Silva, Elci Longo da Silva, Enio Longo da Silva e Edilson Longo da Silva.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA